RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.291 - RS (2019/0105021-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE	:	NAILTON OLIVEIRA BITENCOURT (PRESO)
ADVOGADO	:	KELLEN GREICE CARDOSO DA SILVA - RS083325
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* com pedido de liminar interposto por NAILTON OLIVEIRA BITENCOURT contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (RHC n. 0035930-11.2019.8.21.7000).

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, sendo a custódia convertida em prisão preventiva, pela suposta prática do crime de furto qualificado. Inconformada com o decreto constritivo, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem. A ordem, contudo, foi denegada, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 133):

> *HABEAS CORPUS. FURTOS QUALIFICADOS E FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO, EM CONTINUIDADE DELITIVA.*
>
> *No caso, os requisitos da prisão preventiva do No caso, os requisitos da prisão preventiva do paciente já foram analisados e afirmados em impetração anterior.*
>
> *Quanto à alegação de excesso de prazo na formação da culpa, é pacificada a jurisprudência no sentido de que os prazos processuais são contados de forma conjunta, podendo ser alargados de acordo com a complexidade de cada caso. No caso, a autoridade impetrada já aprazou três audiências de instrução, inquirindo, na primeira solenidade, três vítimas, tendo resultado frustrada a realização da segunda, em face da não condução de um dos réus pela SUSEPE e da ausência das testemunhas policiais militares. Na sequência, atualizados os endereços dos policiais arrolados para inquirição, a autoridade impetrada aprazou nova solenidade, para data próxima.*
>
> *Neste contexto, não há mora injustificada atribuível à autoridade judicial impetrada. A digna julgadora a quo não tem medido esforços para que a instrução criminal se encerre dentro de prazo razoável, o que somente não se efetivou por falha direta da SUSEPE e porque houve a necessidade de atualização dos*

> *endereços de uma das vítimas e de testemunhas arroladas pelo Ministério Público, circunstâncias que refugiram, modo absoluto, à gestão processo-procedimental da autoridade impetrada. Excesso de prazo não configurado.*
>
> *HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADO.*

No presente *writ*, a defesa alega, inicialmente, excesso de prazo para a formação da culpa do paciente. Nesse sentido, argumenta que se trata *de demora inadmissível, pois trata-se do cerceamento da liberdade sem o devido processo legal, uma vez que a custódia prolonga-se por mais de 8 meses, extrapolando qualquer juízo de razoabilidade* (e-STJ fl. 154).

Ressalta, ainda, que em 12.02.2019 houve designação de audiência por videoconferência a ser realizada em 1/4/2019. Contudo, *somente em 27.03.2019, 5 dias antes da audiência que a magistrada "se deu conta" que não existia videoconferencia em estância velha* (e-STJ fl. 157), a ensejar a expedição tardia de nova carta precatória.

Aduz, também, que, caso o recorrente seja condenado, o regime inicial a ele imposto é menos gravoso em relação à medida cautelar imposta.

Por fim, sustenta a ausência de indícios suficientes de autoria aptos a justificarem a manutenção da prisão preventiva.

Diante disso, pugna, liminarmente e no mérito, pela concessão da ordem e pela expedição do respectivo alvará de soltura.

É o relatório. **Decido**.

A liminar em recurso ordinário em *habeas corpu*s, bem como em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto na impetração.

No caso dos autos, ao menos em juízo de cognição sumária, não verifico manifesta ilegalidade apta a justificar o deferimento da medida de

urgência.

A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*". No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

Assim, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

> *[...]. **O excesso de prazo desproporcional, desmotivado e irrazoável para a conclusão do feito, mormente em se tratando de réu preso, não pode, em qualquer hipótese, ser tolerado**. (HC n. 134.312/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 22/6/2010, DJe 2/8/2010).*

Ademais, não é possível a realização de uma prognose em relação ao futuro regime aplicado ao recorrente no caso de eventual condenação, em razão, principalmente, dos elementos fáticos e probatórios a serem analisados pelo juízo sentenciante.

Quanto aos indícios de autoria, registro ser inviável a análise, no âmbito restrito do *habeas corpus*, de teses que, por sua própria natureza, demandam dilação probatória. As provas dos autos devem ser apreciadas durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório, não sendo esta a via adequada para a sua revisão. Nesse sentido:

> *HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO.*

> *IMPOSSIBILIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE E CONCURSO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CONEXÃO COM OUTRAS FACÇÕES CRIMINOSAS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. PRESENÇA. NEGATIVA DE COMETIMENTO DO DELITO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS. GRAVIDADE DIFERENCIADA DO MODUS OPERANDI EMPREGADO PELA ORGANIZAÇÃO. NECESSIDADE DE INTERROMPER A PRÁTICA REITERADA DE CRIMES PELO GRUPO INVESTIGADO. ACUSADA REINCIDENTE. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, INCISO V, DO CPP. INCOMPATIBILIDADE DO BENEFÍCIO COM A PERICULOSIDADE SOCIAL DA PACIENTE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.*
>
> *(...).*
>
> *3.* ***A análise acerca da negativa de cometimento do delito é questão que não pode ser dirimida em habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas a serem produzidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.***
>
> *(...).*
>
> *9. Habeas corpus não conhecido. (HC 367.698/SC, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017)*

Desse modo, não obstante os argumentos apresentados, mostra-se imprescindível um exame mais aprofundado dos elementos de convicção carreados aos autos, para se aferir a razoabilidade da prisão cautelar. Outrossim, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito, o qual deverá ser analisado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste recurso.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau, inclusive o envio da senha para acesso aos dados processuais constantes do respectivo

portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator